



Saione, publique-se registre se é
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.

Em 30 de Outubro de 1986

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

Lei nº 271

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magistério e sobre o plano de classificação de cargos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui o regime de carreira do pessoal do Magistério, do 1º e 2º graus, vinculado ao serviço público Municipal.

Parágrafo único - Magistério Municipal como profissão de carreira compreende:

O pessoal ligado à Direção de unidades escolares e a Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo, em comissão e mediante contrato de trabalho conforme a legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo único - A classificação e a escala de referência de vencimentos e salários serão especificadas no anexo I, desta Lei.

Art. 4º - A Direção das unidades escolares, integrada por um Diretor e um Vice-Diretor, serão exercida por professores nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação, em lista tríplice de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Por Direção compreende-se os cargos de administração de escola, a serem providos com base em critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento pró-



Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.

Em 30 de outubro de 1986

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo, serão de provimento em comissão.

Art. 5º - Aos Diretores e Vice-Diretores serão atribuídos gratificações de representação, fixadas por Lei Municipal.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores Regentes.

Parágrafo único - Na presente Lei considera-se como Professor o docente habilitado, e como Regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 7º - A nomeação, para os cargos de professor, é condicionado de provas e títulos, regulamentado por Portaria do Poder Executivo.

Art. 8º - Para ser admitido como Regente de 1ª a 4ª série de 1º grau na condição de professor leigo, o candidato deverá:

I - Ter cursado no mínimo até a 4ª série do 1º grau;

II - Submeter-se a seleção realizada pelo OME.

Parágrafo único - A seleção de que trata o inciso II deste artigo constará de provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais elaboradas a nível da 4ª série do 1º grau.

Art. 9º - Os cargos para a Docência da 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78, da Lei nº 5692/71.

Art. 10º - A jornada de trabalho do Docente de 1ª a 4ª série, será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe.



Sacione, publique-se registro se o
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Outubro de 1986

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1º - Não havendo Professores ou Regente disponível, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º - Para o prolongamento da jornada de trabalho dar-se-á preferência:

I - Ao professor;

II - Ao regente com nível mais alto de escolaridade.

Art. 11º - O docente que atuar de 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau terá a sua jornada de trabalho condicionada à carga horária que lhe for atribuída.

Parágrafo único - Serão considerados como aulas brancas 10% da carga horária do docente que atuar da 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau.

Art. 12º - A função de Supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação OME.

§ 1º - O professor designado para a função de supervisão deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

§ 2º - Ao professor designado para a função de supervisão será atribuída uma complementação salarial correspondente a 100% do salário base.

Art. 13º - A jornada de trabalho do supervisor será de 150 aulas mensais.

Art. 14º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades educativas.

Continua:



Sacione, publique-se registre-se e
de-se ciência à Câmara dos Vereadores.

Em 30 de Outubro de 1986

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO
CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE
CEP 56250 GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 15º - O docente do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal.

I - A pedido do docente;

II - Por conviniência do ensino.

Parágrafo único - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais.

Art. 16º - O titular de cargo de carreira do Magistério fará jus a progressão-acesso vertical e horizontal.

Parágrafo único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 17º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimentos e tempo de serviço apurado pelo OME, sendo o último critério considerado como direito adquirido.

Parágrafo único - A Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o procedimento de sua apuração.

Art. 18º - Será assegurado o direito a permutar servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse dos servidores e da Administração Municipal.

Art. 19º - Ao Docente do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

I - Férias regulamentares;

II - Licença para tratamento de saúde;

III - Licença gestante;

IV - Abono de faltas (03 no máximo);

V - Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento, morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges;

VI - Aposentadoria aos 65



Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 30 de Outubro de 1986

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

masculino.

VII - Licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença.

VIII - Licença sem vencimento até 4 anos para o docente efetivo e suspensão de contrato até 2 anos.

Art. 20º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o docente do Magistério Público Municipal perceberá:

I - Vencimentos ou salários fixados com observância das Leis Municipais;

II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação Municipal;

III - Gratificação para exercício em local de difícil acesso num percentual de 20%, regulamentada por Lei Municipal;

IV - Salário família.

Art. 21º - Os docentes do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, deverão:

I - Respeitar o horário e o calendário escolar;

II - Participar de programas de treinamento e reciclagem;

III - Orientar ou programar as atividades docentes;

IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;

V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

Art. 22º - Os integrantes do Magistério Público Municipal estão sujeitos as penalidades previstas:

I - Nas Leis Municipais;

II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação.

Art. 23º - O ocupante de cargo do Magistério Público



Saione, publique-se registre se e
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.

Em 30 de Outubro de 1986

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CÉP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único - A frequência a esses cursos será considerada, como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do Mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 24º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como 25% dos que forem criados de acordo com as necessidades da Rede de ensino serão providos em caráter efetivo por Professores que contem com mais de 05 anos, como contratados em função do Magistério neste Município e os 75% restantes mediante aprovação em concurso público conforme legislação vigente, observados a conviniência do serviço público Municipal poderá ser promovido.

Art. 25º - O regente que alcançar, por continuação de estudo, a classe ou padrão imediatamente superior correspondente a seu nível de instrução ou qualificação.

Parágrafo único - Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo OME.

Art. 26º - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 27º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação, no orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênio.

Art. 28º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Continua:



Saione, publica-se registra se e
dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.

Em 30 de Outubro de 1986

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

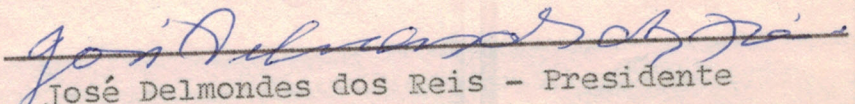
CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

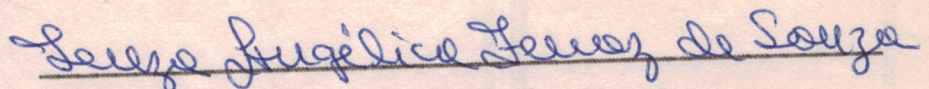
CÉP 56250

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 30º - Revogam-se das disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em
28 de outubro de 1986.


José Delmondes dos Reis - Presidente


Tereza Angélica Ferraz de Souza

1º Secretário



Sacione, publique-se registre-se e
 dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
 Em 30 de Outubro de 1986

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

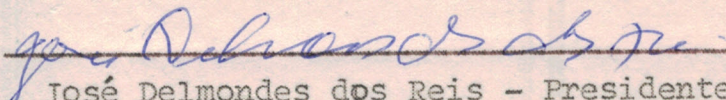
CÉP 56250

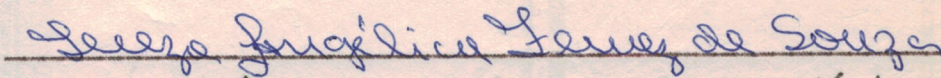
GABINETE DO PRESIDENTE

A N E X O - I

CLASSE	FORMAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
REGENTE			
I	1º grau menor completo	A	40% do salário base
	6ª série do 1º grau	B	50% " "
	1º grau maior completo	C	60% " "
	2º grau incompleto	D	65% " "
II	2º grau completo	E	80% " "
	Outros cursos	F	90% " "
PROFESSOR			
I	Magistério completo	A	01 salário base
	Magistério + curso de aperfeiçoamento	B	1 $\frac{1}{4}$ do salário base
II	Licenciatura curta incompleta	C	1 $\frac{1}{2}$ do salário base
III	Licenciatura curta completa e Licenciatura plena incompleta	D	1 $\frac{2}{3}$ do salário base
IV	Licenciatura plena completa	E	2 salários base

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 28
 de outubro de 1986.


 José Delmondes dos Reis - Presidente


 Tereza Angélica Ferraz de Souza - 1ª Secretária